

País: Brasil

Processo Nome, Tribunal de Justiça, Data; Justiça Estadual do Rio de Janeiro – GESA– início do processo no ano de 2010 – processo 0162607 - Sentença positiva de caráter terminativo em primeira instância, não ocorreu Recurso/Apeação.

Postura processual: GESA, transsexual, ingressou com ação ordinária na Justiça Estadual de Retificação de Registro Civil, requerendo a retificação de seu nome e gênero, em seus documentos de identidade. Realizou provas de acompanhamento, clínico, psicológico e das demais especialidades cirúrgicas, derivadas de sua terapêutica de redesignação sexual. Não houve oposição por parte do *Parquet* Estadual, a sentença favorável reconheceu a possibilidade jurídica do pedido, determinando a alteração do pré-nome e do gênero nos assentamentos e registros de identidade, retificando-os.

Problema: A readequação de gênero dos transexuais, impõe ao Poder Público, por intermédio do Judiciário, a fim de evitar constrangimentos e ofensa a dignidade pessoal dos transexuais, a alteração de seus registros de identidade, retificando seu prenome e gênero.

Fatos: GESA, nascida do sexo feminino, sempre sofreu inadequação com o seu gênero de nascimento; sempre manteve relacionamentos homoafetivos, iniciou tratamento de readequação em Hospital Universitário no Estado do Rio de Janeiro; considerada apta ao tratamento hormonal e cirúrgico, passou a vivenciar sua completa adequação ao gênero masculino. Postulou em Juízo a regularidade de sua documentação, a fim de não sofrer constrangimentos, pois a sua inserção social era completamente incompatível com o conteúdo expresso nestes.

Relevante direito interno:

A - Constituição da República Federativa do Brasil/1988 (CFRB/88).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

B – Lei 6.015/73 – Lei dos Registros Públicos

Art. 55. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato.

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.

Art. 58. O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.

C – Resolução nº 1.652 de 06 de novembro de 2002, Conselho Federal de Medicina

Art. 1º Autorizar a cirurgia de transgenitalização do tipo neocolpovulvoplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Art. 2º Autorizar, ainda a título experimental, a realização de cirurgia do tipo neofaloplastia e/ou procedimentos complementares sobre gônadas e caracteres sexuais secundários como tratamento dos casos de transexualismo.

Utilização de Direito Internacional: Não ocorrido

Utilização de Direito Comparado: Não ocorrido

Raciocínio Argumentos e Tribunal de Justiça: Ação de Retificação proposta em virtude da completa inadequação de pré-nome e de gênero, constantes quando do seu

nascimento. GESA, ao terminar o programa de redesignação sexual, tendo sido submetido a vários procedimentos médicos, a manutenção de seu prenome e do gênero de nascimento em seus registros de identificação tornaram-se incompatíveis com a sua dignidade; pela Urologia foi submetida a tratamento hormonal masculinizante; não cirurgico, ainda em acompanhamento para a realização de neofaloplastia, cirurgia ainda de caráter experimental, segundo o Conselho Federal de Medicina do País de origem. Levou ao processo todos os comprovantes dos tratamentos realizados, durante a terapêutica. A possibilidade de que o prenome cause constrangimento ou afete a dignidade da pessoa, impingindo-lhe dor, constrangimento, ou mesma a sua completa inadequação social decorrente de situações de não reconhecimento, são previstas como justificadoras de alteração do prenome; GESA não possuindo mais as mamas; com sinais exteriores masculinos, tais como barba e alteração de seu timbre de voz e outros atributos essencialmente masculinos, decorrentes de intenso processo de readequação ao gênero masculino, interage ativamente no meio social em que vive com um reconhecimento visual completamente diverso (masculino) do que consta em seus documentos de identificação civil (feminino). Importante também esclarecer que a situação atual, representada pela completa inadequação de seus documentos com a sua singularidade pessoal/social, decorrente do tratamento a que foi submetido, importa em posição de evidente discriminação social das pessoas com as quais interage no cotidiano, sendo causa de constrangimento real e concreto, o que viola a intencionalidade do princípio insculpido no artigo 3º, inciso IV da CFRB/88. Aduziu precedentes de Tribunais Estaduais, com decisões favoráveis, idênticas ao caso postulado, tal como o decidido no Tribunal do Rio Grande do Sul, in verbis:

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. ALTERAÇÃO DE PRENOME INDEPENDENTEMENTE DA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL E À DIGNIDADE. CONFIRMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. ACOLHIMENTO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SEGUNDO GRAU. A demonstração de que as características físicas e psíquicas do indivíduo, que se apresenta como mulher, não estão em conformidade com as características que o seu nome masculino

representa coletiva e individualmente são suficientes para determinar a sua alteração. A distinção entre transexualidade e travestismo não é requisito para a efetivação do direito à dignidade. Tais fatos autorizam, mesmo sem a realização da cirurgia de transgenitalização, a retificação do nome da requerente para conformá-lo com a sua identidade social. NEGARAM PROVIMENTO. (TJRS – Aci nº 70030772271 – São Leopoldo – 08ª Câm. Cível – Rel. Des. Rui Portanova – DJ. 23.07.2009).

Conclusão Holding /::

Retificação de pré-nome e Gênero de transexual, pós-tratamento hormonal e cirúrgico (retirada de mamas), ainda sem neofaloplastia, autorizado por via de decisão administrativa do Conselho Federal de Medicina - utilização de instrumentos legais norteadores de situação Geral – Lei de Registros Públicos e decisões jurisprudenciais adequadas à situação fática, decisão judicial favorável.